

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 2003**

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem, mediante doações ou investimentos, projetos e programas que estejam dentro dos propósitos da segurança pública estadual.

**Autor:** Deputado Carlos Sampaio  
**Relator:** Deputado Ricardo Berzoini

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, pretende autorizar a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, o valor relativo a doações em dinheiro ou em equipamentos, destinados a projetos e programas realizados por órgãos de segurança pública estadual.

O valor da referida dedução juntamente com as contribuições feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura e às atividades audiovisuais, não poderão reduzir o imposto de renda da pessoa jurídica e da pessoa física devidos em mais de 4% e 6%, respectivamente.

Adicionalmente, caberá aos governos estaduais decidir sobre aplicação dos recursos e dos equipamentos recebidos, destinando-os preponderantemente, a projetos nos respectivos municípios de origem dos recursos.

Em sua justificação, o autor da proposta ressalta que, atualmente, os órgãos de segurança enfrentam grande carência de recursos e equipamentos no combate à criminalidade, fazendo-se pertinente a adoção de estímulos à participação do cidadão no esforço de ampliação de verbas para a área.



C9B549D804

Encaminhada à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição recebeu, inicialmente, parecer contrário da relatora Deputada Luciana Genro, o qual não contou com o apoio dos membros da Comissão. Assim, foi elaborado parecer vencedor, de autoria do Deputado Moroni Torgan, que introduziu emenda, atribuindo ao Ministério da Justiça a competência para examinar e fiscalizar a prestação anual de contas dos governos estaduais sobre a aplicação dos recursos recebidos à título de doações.

A matéria vem a esta Comissão para efeito de sua apreciação sob o enfoque de mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando que não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 2.780/03, ao instituir um novo item passível de dedução na apuração do imposto de renda da pessoa física e jurídica, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.780, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado Ricardo Berzoini  
Relator**



C9B549D804